



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

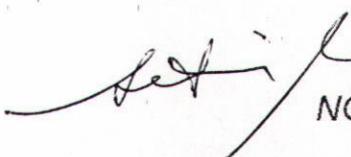
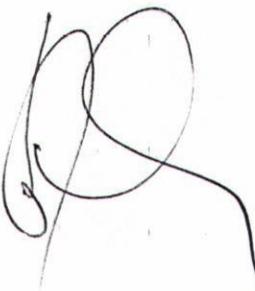
OFÍCIO N° 64/99

João Pessoa, 17 de junho de 1999.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei n° 104/99, de autoria do Deputado RICARDO COUTINHO, que Estabelece a Obrigação para o Poder Executivo Estadual Instalar na Rede Internet informações objetivas, de interesse particular coletivo ou divulso, acerca dos seus atos e dá outras providências.

Atenciosamente,



NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 59/99
PROJETO DE LEI Nº 104/99

Estabelece a obrigação para o Poder Executivo Estadual instalar na Rede Internet informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou difuso, acerca dos seus atos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Fica garantido o acesso às informações objetivas de interesse particular, coletivo ou difuso, acerca dos atos do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual fica obrigado a disponibilizar através de endereço eletrônico – INTERNET – todas as informações de que trata esta lei:

Parágrafo único – O referido endereço deverá ser amplamente divulgado, inclusive devendo constar em todo material de publicidade do Governo do Estado da Paraíba.

Art. 3º As informações a que se refere o art. 1º, devem conter:

I – execução orçamentária com balancetes mensais;
II – resumo do balancete mensal constando, no mínimo, as seguintes informações:

- a) receita arrecadada no mês;
- b) despesas no mês;
- c) número de funcionários por cada Poder;
- d) valor da folha de pagamento por cada Poder;

III – balanço de final de exercício;

IV – sistema de contabilidade do Estado da Paraíba;

V – editais de licitação pública de obras, compras e serviços.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual fica obrigado a disponibilizar, nas cidades do Estado da Paraíba, computadores com acesso à INTERNET, na razão de 01 (um) para cada 30.000 (trinta mil) habitantes ou fração superior, garantindo-se ao público o acesso aos referidos computadores.

Art. 5º Os dados constantes no endereço eletrônico da INTERNET terão atualização mensal.

Art. 6º O prazo de divulgação na INTERNET do resultado das licitações deve ser no máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

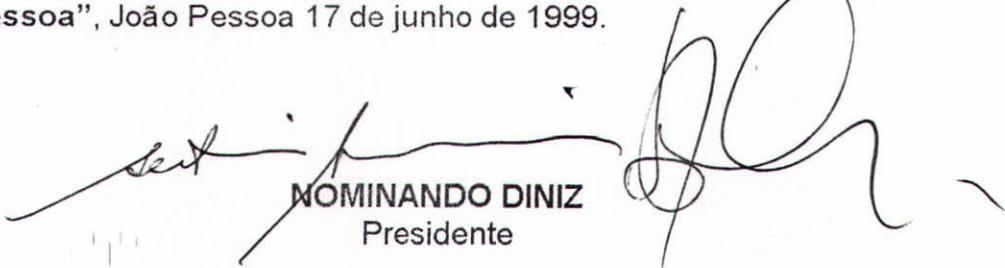
Parágrafo Único – No resultado das licitações devem constar o nome de todos os participantes com suas respectivas propostas e/ou preços cotados para as obras, compras e serviços.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa 17 de junho de 1999.



NOMINANDO DINIZ
Presidente

AO EXPEDIENTE DO DIA

28 de 04 de 1999
Em 27 de 04 de 1999.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 104 / 99.

AUTOR: DEP. ESTADUAL RICARDO COUTINHO – PT

EMENTA:

Estabelece a obrigação para o Poder Executivo Estadual instalar na Rede Internet informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou difuso, acerca dos seus atos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º Fica garantido o acesso às informações objetivas de interesse particular, coletivo ou difuso, acerca dos atos do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual fica obrigado a disponibilizar através de endereço eletrônico – INTERNET- todas as informações de que trata esta Lei:

Parágrafo único - O referido endereço deverá ser amplamente divulgado, inclusive devendo constar em todo material de publicidade do Governo do Estado Paraíba.

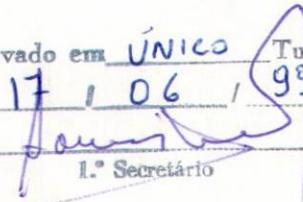
Art. 3º As informações a que se refere o artigo 1º, devem conter:

- I – execução orçamentária com balancetes mensais;
- II - resumo do balancete mensal constando, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) receita arrecadada no mês;
 - b) despesas no mês;
 - c) número de funcionários por cada Poder;
 - d) valor da folha de pagamento por cada Poder.
- III - balanço de final de exercício;
- IV - sistema de Contabilidade do Estado da Paraíba;
- V - editais de licitação pública de obras, compras e serviços;

Art. 4º O Poder Executivo Estadual fica obrigado a disponibilizar, nas cidades do Estado da Paraíba, computadores com acesso à INTERNET, na razão de 01(um) para cada 30.000(trinta mil) habitantes ou fração superior, garantindo-se ao público o acesso aos referidos computadores.

Art.5º Os dados constantes no endereço eletrônico da INTERNET terão atualização mensal.

Art. 6º O prazo de divulgação na INTERNET do resultado das licitações deve ser no máximo de 48(quarenta e oito) horas.

Aprovado em ÚNICO Turno
Em 17 / 06 / 99

1.º Secretário

RL

Parágrafo único - No resultado das licitações devem constar o nome de todos os participantes com suas respectivas propostas e/ou preços cotados para as obras, compras e serviços.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em 27 de abril de 1999.



RICARDO COUTINHO
DEP. ESTADUAL - PT

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é democratizar o acesso às informações sobre a aplicação das verbas públicas realizadas pelo Estado da Paraíba. Atitude já tomada por outros estados, a exemplo do Rio de Janeiro.

Com a disponibilização destes dados na rede INTERNET, a sociedade terá mais um instrumento hábil para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos. Atestando a transparência e moralidade no trato da coisa pública.

Assim, entendemos que a aprovação desta propositura será uma contribuição para garantir a obediência aos princípios elencados no *caput* do art. 37, da Constituição Federal. Além de servir de exemplo para os Governos Municipais.

Isto posto, conclamamos aos nobres colegas Deputados para que se acostem a esta propositura que vai permitir a participação muito mais efetiva da sociedade paraibana. Como é, inclusive, uma das metas apontadas pelo próprio Plano de Desenvolvimento Sustentável elaborado pelo Governo do Estado.



RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PT

ASSAMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
03



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 204 sob o nº 104/99
Em 24 / 09 / 1999

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 28/09 / 1999

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ___ / ___ / 1999

Div. do Departamento de Assistência e
Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 28 / 09 / 1999.

[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 1999

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___ / ___ / 1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

CARLOS MONTENEGRO
Em 09 / 09 / 1999

[Signature]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

FLAVIO
Em 05/05 / 1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 1998

Parecer ___
Em ___ / ___ / 1999

Secretaria Legislativa
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI N° 104/99

Estabelece a obrigação para o Poder Executivo Estadual instalar na Internet informações objetivas de interesse particular, coletivo ou difuso, acerca dos seus atos e dá outras providências.

AUTOR : DEP. RICARDO COUTINHO

RELATOR: DEP. CARLOS MANGUEIRA

PARECER N° 43/99

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame a propositura n° 104/99, em forma de Projeto de Lei, de iniciativa do Dep. Ricardo Coutinho, com o objetivo de obrigar o Poder Executivo a instalar na Rede Mundial de Computadores (Internet), informações de interesse particular do cidadão, coletivo ou difuso, acerca dos atos da Administração Pública.

A matéria constou do Expediente do dia 28 de abril do corrente ano, impondo ainda que o Poder Executivo divulgue amplamente o seu endereço eletrônico em todo material de publicidade do Governo Estadual e que dele constem, no mínimo, o resumo do balancete mensal da execução orçamentária, com a receita e a despesa mensal, o número de funcionários e o valor da folha de pagamento de cada Poder, além do balanço final do exercício, o sistema de contabilidade do Estado e os editais de licitações públicas de obras, compras e serviços.

O autor justifica o projeto pela democratização do acesso às informações sobre a aplicação das verbas públicas e sua fiscalização pela sociedade, obedecendo assim aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELETOR

A matéria legislativa ora apreciada trata-se de uma justa iniciativa do Nobre Dep. Ricardo Coutinho, garantindo aplicação dos princípios da publicidade e

eficiência, expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de contemplar o princípio do **acesso à informação** assegurado no art. 5º, XXXIII do mesmo dispositivo legal, como veremos a seguir:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º -

XXXIII - todos têm direito à receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

O **princípio da publicidade** configura-se na obrigatoriedade da divulgação oficial dos atos da Administração para o conhecimento público e início de seus efeitos externos, como requisito de eficácia e moralidade.

O **princípio da eficiência** zela pela satisfação da comunidade no atendimento das suas necessidades, exigindo do administrador público que ele desenvolva as atividades inerentes ao exercício de seu cargo com presteza, perfeição e rendimento funcional, dentro da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, mas também com inovação, eficiência e produtividade para o serviço público, de forma a justificar a parcela de poder que lhe é atribuída pelo Estado.

Nada mais justo e oportuno que assegurar o direito da coletividade à informação dos atos públicos, disponibilizando-a para todo o mundo, através da internet, de forma moderna, transparente e eficiente, além de garantir que todos os municípios do Estado possam ter acesso às informações objetivas e atualizadas sobre a execução da lei orçamentária, despesas, receitas, processos administrativos de interesse do servidor e da população, bem como todo tipo de informações de interesse da sociedade, na forma como prescreve o art. 4º do presente projeto de lei.

Considerando que o Poder Executivo já vem publicando em Diário Oficial as informações a que se refere a presente propositura, a aprovação do Projeto de Lei 104/99 cria mais um dispositivo de auxílio ao Poder Legislativo, na sua importante tarefa de fiscalizar e acompanhar as ações da Administração Pública, com a participação efetiva de toda a sociedade, possibilitando que a informação chegue nos mais longínquos recantos do nosso Estado, onde nunca chegaria o Diário Oficial.

Diante do exposto, esta relatoria não vislumbra qualquer obste constitucional ou jurídico à presente propositura do Dep. Ricardo Coutinho, opinando pela **ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da mesma.

Salvo melhor juízo, é este o voto que submeto à apreciação desta Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1999.

DEP. CARLOS MANGUEIRA
RELATOR

5

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro nos arts. 5º, XXXIII e 37, caput, ambos da Constituição Federal, opina pela **ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N º 104/99, de autoria do Dep. Ricardo Coutinho, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1999.



[Signature]
DEP. VITAL FILHO
Presidente

[Signature]
DEP. OLENKA MARANHÃO
Vice-Presidente

[Signature]
DEP. JOÃO PAULO
Membro

DEP. JOÃO FERNANDES
Membro

[Signature]
DEP. LUIZ COUTO
Membro

[Signature]
DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

[Signature]
DEP. CAROS MANGUEIRA
Membro/Relator

Aprovado o Parecer em
discussão única,
em 17 / 06 / 99
[Signature]
SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléa Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



À Comissão de Administração
e Serviços Públicos

EM 26 / 05 / 99
Galvão
Secretário Legislativo

Designo como Relator

o Deputado Luiz Inácio Lula da Silva

Em 27 / 05 / 99

[Signature]
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI N° 104/99.

ESTABELECE A OBRIGAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL INSTALAR NA INTERNET INFORMAÇÕES OBJETIVAS DE INTERESSE PARTICULAR, COLETIVO OU DIFUSO, ACERCA DOS SEUS ATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : DEP. RICARDO COUTINHO
RELATORA: DEP. IRAÉ LUCENA

PARECER N° 03/99

RELATÓRIO

De autoria do Deputado Ricardo Coutinho, o Projeto de Lei n° 104/99, em epígrafe estabelece a obrigação para o Poder Executivo Estadual instalar na INTERNET informações objetivas de interesse particular, coletivo ou difuso, acerca dos seus atos e dá outras providências.

Publicada no Diário do Poder Legislativo, a proposição foi distribuída, para exame preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vindo regimentalmente a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Disponibilizar na Rede INTERNET dados da Administração Pública Estadual, constando resumo do balancete mensal da execução orçamentária, com a receita e a despesa mensal, o número de funcionários e valor da folha de pagamento de cada Poder, além do balanço final do exercício financeiro, o sistema de contabilidade do Estado e os editais de licitações públicas de obras, compras e serviços, ensejam a apresentação da proposição em análise, cujo objetivo é democratizar o acesso de informações sobre a aplicação das verbas públicas e sua fiscalização pela sociedade.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Administração e Serviço Público

A medida se justifica e se faz oportuna porque, a disponibilização destes dados na Rede INTERNET, servirá de subsídios a sociedade que terá ao seu alcance mais um instrumento de informação, contribuindo na fiscalização da aplicação correta dos recursos públicos e de acompanhar as ações da Administração Pública, a exemplo de vários Estados e do próprio Governo Federal, assegurando o exercício pleno dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, contribuindo esta atitude do Poder Executivo Estadual, para a eficiência e produtividade do serviço público

Pelo exposto, declaro meu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 104/99, por ser um instrumento de relevante interesse público.

É o voto

Iraê Lucena
Dep. IRAÊ LUCENA
RELATORA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora Deputada Iraê Lucena, pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 104/99, de autoria do Deputado Ricardo Coutinho.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de Junho de 1999.

Jose Lacerda Neto
DEP. JOSÉ LACERDA NETO
PRESIDENTE

Iraê Lucena
DEP. IRAÊ LUCENA
RELATORA

Djaci Brasileiro
DEP. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO

Zarina Leite
DEP. ZARINHA LEITE
MEMBRO

Socorro Marques
DEP. SOCORRO MARQUES
MEMBRO

Aprovado o parecer em
discussão única.

Em 17 de 06 de 99

[Signature]
SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epiácio Pessoa



À Comissão de Direitos Humanos
EM _____/_____/_____

Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos



PROJETO DE LEI Nº. 104/99.

ESTABELECE A OBRIGAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL INSTALAR NA REDE INTERNET INFORMAÇÕES OBJETIVAS, DE INTERESSE PARTICULAR COLETIVO OU DIFUSO, ACERCA DOS SEUS ATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. Ricardo Coutinho.

RELATOR: Dep. Luiz Couto.

PARECER Nº 04/99

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei Nº. 104/99, da lavra do Senhor Deputado Ricardo Coutinho, e que "Estabelece a obrigação para o Poder Executivo Estadual instalar na Rede Internet informações objetivas, de interesse particular coletivo ou difuso, acerca dos seus atos e dá outras providências."

A matéria legislativa, constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de abril de 1999.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e de Administração e Serviço Público, a proposição mereceu, respectivamente, parecer pela admissibilidade constitucional, e aprovação, na forma original, cabendo, a esta Comissão o exame de mérito e oportunidade.

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do ilustre Dep. Ricardo Coutinho, apresenta-se sob a alegação de que tem por objetivo democratizar o acesso às informações sobre a aplicação das verbas públicas realizadas pelo Estado da Paraíba, atitude já tomada por outros Estados, a exemplo do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, urge aqui ressaltar, que com a disponibilização destes dados na rede INTERNET, a sociedade terá mais um instrumento hábil para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, atestando a transparência e moralidade no trato da coisa pública, como, apropriadamente, colocou o Autor da propositura, em sua consistente e satisfatória justificativa para iniciativa do Projeto de Lei em epígrafe.

No mérito, entendo, que a matéria é meritória, oportuna e consistente, sendo do mais alto e relevante interesse público, não necessitando de reparo a redação original.

Nestas condições, esta relatoria, opina pela aprovação do Projeto de Lei N° 104/99, na sua forma original.

É o voto

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1999.

DEP. LUIZ COUTO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Dep. Luiz Coutinho, pela aprovação do Projeto de Lei N°. 104/99, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1999.

Luiz Coutinho
DEP. LUIZ COUTO
PRESIDENTE/RELATOR

Zarina Leite
DEP. ZARINHA LEITE
MEMBRO

Rômulo Gouveia
RÔMULO GOUVEIA
MEMBRO

Robson Dutra
ROBSON DUTRA
MEMBRO

LÚCIA BRAGA
MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão Única

Em 17/06/99

[Signature]
V. SECRETÁRIO